

Comissão Mista de Reavaliação de Informações Reunião Ordinária

Decisão nº 13/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.349676/2022-61

Órgão: ME - Ministério da Economia (agora Ministério da Fazenda)

Requerente: B. S. M.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicita o fornecimento dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), alegando que a capacidade do servidor de armazenamento (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/consultas/dados-publicos-cnpj) é insuficiente para download do conjunto de dados.

Resposta do órgão requerido

O Órgão requerido informou ter realizado testes na Plataforma de Dados Abertos e identificado a possibilidade de realização de download dos dados, mesmo que em baixa velocidade de transferência. Comunicou ainda a adoção de providências para solucionar a lentidão na transferência dos dados. Por fim, orientou que o Requerente "continue realizando o download dos dados, mesmo com a transferência lenta dos dados, até que o problema seja resolvido".

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que o tempo de download dos dados solicitados está durando semanas, independentemente da velocidade de conexão do usuário, e reiterou o pedido de fornecimento por meio do canal de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão alegou ter realizado testes e verificado a ausência de erros que impeçam o download das informações desejadas e, por isso, não acatou o pedido de fornecimento dos dados por transparência passiva, indeferindo o recurso. Ademais, orientou que o Requerente verificasse possível oscilação de rede e fizesse uso de outro navegador de internet.

Recurso em 2ª instância

O Requerente registrou que, em suas tentativas de obter a informação pretendida, com uso dos principais navegadores (Firefox, Chrome, Edge e Safari), o download dos dados foi de duração estimada em dias e que o site da Receita Federal não indica o navegador recomendado para o acesso. Afirmou estar certo de que não há problemas quanto à velocidade da sua conexão, pois consegue realizar o download de conjuntos de dados com volume superior ao do CNPJ, em velocidade superior à obtida no site da Receita Federal. Por fim, reiterou o pedido inicial de fornecimento dos dados por transparência passiva, inclusive com a possibilidade de ressarcimento de despesas de remessa postal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido mais uma vez informou que "foram efetuados testes na página Dados Públicos do CNPJ, e não foi detectado erro que esteja impedindo o download". Aduziu que, embora a velocidade de download não seja a ideal para o Requerente, a informação encontra-se disponível em transparência ativa e que a consolidação necessária para o atendimento do pedido por meio da plataforma Fala.BR contraria o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Diante disso, indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reitera o pedido inicial e tece reclamações e contestações à resposta do Órgão. Aduz que a manifestação do Requerido é genérica e não informa os parâmetros dos testes realizados. Pontua que o problema não é porque a velocidade de download não é a ideal, mas sim porque o prazo estimado para a conclusão é de semanas ou meses. Ademais, indica endereço eletrônico de um fórum de discussões da comunidade brasileira de dados abertos a fim de demonstrar que a dificuldade de obtenção dos dados não é um problema individual, mas recorrente. Por fim, critica a avaliação do Requerido, alegando possível desconhecimento técnico, má-fé ou comunicação inadequada com o ente armazenador dos dados (Serpro/Dataprev).

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, a fim de obter subsídios à sua decisão quanto ao recurso de 3ª instância, realizou interlocução com o extinto Ministério da Economia. Em resposta, o Órgão informou que o tempo estimado necessário para o download dos dados da base do CNPJ pode variar conforme a máquina utilizada, a velocidade da conexão à internet e outras circunstâncias do acesso. O Ministério comunicou ainda que realizou novos testes, no mês de julho/2022, no qual obteve resultados positivos, com taxa de 99,15% de sucesso nas tentativas de download. Quanto a entrega das informações na forma pleiteada, o Requerido alegou a inviabilidade de atendimento, devido ao volume de dados da base nacional do CNPJ e porque o fornecimento representaria um desvirtuamento da lógica dos dados abertos. A CGU asseverou que, de acordo com o §6º do art. 11 da LAI, o órgão está desonerado do fornecimento direto da informação quando informa ao Requerente a sua disponibilidade e indica o meio e a forma pela qual é possível a sua obtenção.

Decisão da CGU

Após identificar que os dados do CNPJ solicitados pelo Requerente encontram-se em transparência ativa e que os problemas de infraestrutura de tecnologia da informação, que resultam na alegada lentidão para download, não se enquadram na excepcionalidade prevista do dispositivo citado, decidiu a Controladoria pelo indeferimento do recurso, com fundamento no §6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI reiterando a solicitação inicial e os argumentos anteriormente postos. Alega que a decisão da CGU não fornece o inteiro teor dos esclarecimentos prestados pelo Requerido. dele fazendo apenas citação indireta, em prejuízo ao seu exercício do contraditório, que afirma ter sido efetivamente inviabilizado. Alega ainda que a decisão da CGU é genérica, pois não especifica precisamente as condições em que foram realizados os testes por parte do Requerido, e que o desconhecimento dos parâmetros utilizados no teste inviabiliza a avaliação dos resultados informados. Nessa linha, aduz haver diferenças entre o acesso aos dados por parte de um "cidadão normal" e um servidor do Ministério, tendo em vista que a dificuldade por ele enfrentada é também experimentada por outros usuários diversos. Faz referência aos precedentes da CGU em que foi determinado o fornecimento dos dados por transparência passiva (NUPs 16853.008858/2017-78 16853.004455/2018-31). Por fim, requer o acesso aos dados por transparência passiva ou, alternativamente, a anulação da decisão da CGU.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, pois não houve negativa de acesso à informação, que está em transparência ativa, e porque o recurso consiste em reclamação e solicitação de providências, ambas demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

Análise da CMRI

Inicialmente importa destacar que, no recurso submetido à apreciação da CMRI, o Requerente apresenta protestos e reclamações acerca da decisão da CGU em 3ª instância recursal, especialmente quanto à ausência do inteiro teor da manifestação do extinto Ministério da Economia em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais por parte da Controladoria, o que, segundo ele, inviabilizaria o exercício do direito ao contraditório. Esclarece-se que tais queixas configuram manifestações de ouvidoria, não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser registradas, portanto, como "Denúncia/reclamação" na Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Quanto às contestações ao mérito da decisão da Controladoria-Geral da União e o pedido expresso de sua anulação. esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão decisória, que também configura demanda de Ouvidoria, ser remetido à própria CGU, no canal "Solicitação" do Fala.BR, mencionando o NUP do pedido em tela. Isto posto, passa-se à análise do mérito da parcela conhecida do recurso, qual seja, o fornecimento da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) por meio do atendimento de demanda de transparência passiva, já que, alegadamente, haveria insuficiente capacidade dos servidores para download das informações que se encontram neles armazenadas e disponíveis em transparência ativa. Observa-se dos autos que a negativa de acesso do Orgão foi justificada em virtude de os dados requeridos já estarem disponíveis para download na Plataforma Dados Abertos, ainda que de forma lenta. Sobre a situação descrita, vale destacar que o endereço eletrônico onde as informações estão disponíveis para consulta e download foi referenciado pelo pedido inicial (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-Requerente no tributaria/cadastros/consultas/dados-publicos-cnpj) e que o Órgão comunicou que havia adotado as medidas cabíveis para sanar a lentidão no download dos dados, apontada pelo Solicitante. Cabe mencionar, ainda, que, de acordo com a publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública em https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-Federal", da CGU, disponível conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf, "a Transparência Ativa ocorre quando há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa)", diferentemente da transparência passiva, que depende de uma solicitação do cidadão por meio dos pedidos de acesso à informação. A respeito de pedidos de acesso a informações disponibilizadas em transparência ativa, diz a referida publicação:

Quando o objeto do pedido de acesso é uma informação que já está em transparência ativa, é recomendável que o órgão/entidade oriente o cidadão sobre como acessá-la por meio da internet. Essa prática tem dois objetivos: apresentar ao cidadão uma forma de obter as informações sem a necessidade de abertura de pedidos de acesso; e tornar mais ágeis os procedimentos para atendimento a pedidos de acesso a informações.

Apesar de ser recomendável indicar a transparência ativa nos casos em que couber, é importante frisar que, nesses casos, o órgão/entidade deve orientar, com precisão, onde se encontra essa informação. Respostas como "a informação se encontra no Diário Oficial da União" ou "no site do órgão" não devem ser adotadas, pois podem dificultar o acesso à informação. Na maioria das vezes o cidadão comum não consegue encontrá-la por conta própria. Logo, é recomendável indicar o endereço específico no qual essa informação se encontra ou, ainda, um passo-a-passo sobre como localizá-la.

Na mesma linha, o §6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, assim estipula:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

No caso em tela, como já mencionado, a localização e a forma de acesso à informação disponibilizada em transparência ativa são conhecidas pelo Requerente, portanto, prescinde a recomendação de que o Órgão faça a indicação. Ademais, considerando que o Ministério se referiu à Plataforma de Dados Abertos ao informar a localização dos dados solicitados, vale fazer referência o Decreto nº 8.777, de 2016, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, com o objetivo de, entre outros, aprimorar a cultura de transparência pública e franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pela Administração. Verifica-se que, dentre as regras, princípios e diretrizes trazidos pelo referido Decreto, não foi estabelecido padrão de velocidade de download ou qualquer parâmetro ou condição mínima dos processos ou ferramentas de disponibilização dos dados, de forma a possibilitar objetivamente a reivindicação do fornecimento dos dados em circunstâncias especificadas. A justificativa oferecida pelo Requerente, embora desnecessária para a admissibilidade do pedido de acesso à informação, apresenta-se como a razão da existência da sua demanda, o seu fato gerador, dado o evidente reconhecimento da disponibilidade da informação em transparência ativa. Contudo, segundo a prescrição do dispositivo da LAI acima citado, que encontra eco no caput e parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.724, de 2012, entendese que não há a obrigação, por parte do Órgão, de fornecer, de modo direto, a informação já disponibilizada ao público, cuja localização é de conhecimento do Interessado. Assim, de modo objetivo, constatada a disponibilidade efetiva das informações em transparência ativa e a precisa indicação de localização e forma de acesso, não há a obrigação de atendimento de pedido de acesso à informação registrado na Plataforma Fala.BR. Quanto aos precedentes citados pelo Requerente no recurso (16853.008858/2017-78 e 16853.004455/2018-31), verifica-se que as justificativas para a negativa de acesso por parte do órgão, nos pedidos iniciais e recursos de 1ª e 2ª instâncias, são de natureza diversa das que foram postas no presente caso. No NUP 16853.008858/2017-78, a decisão denegatória do Requerido teve como razão a natureza de informação pessoal, restrita conforme o art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse caso, a decisão da CGU ao recurso apresentado em 3ª instância foi pela concessão da informação solicitada com a devida ocultação das informações pessoais e sigilosas. Quanto ao NUP 16853.004455/2018-31, a justificativa do órgão para negar o acesso aos dados pleiteados foi que o atendimento do pedido exigiria a realização de trabalhos adicionais, ao passo que a CGU, na decisão do recurso interposto em 3ª instância, concluiu pela viabilidade da extração dos dados e deu provimento à demanda, com a determinação de fornecimento das informações, ocultados os dados pessoais. Observa-se então que, em ambos os precedentes referenciados, datados do ano de 2018, os dados pleiteados não se encontravam em transparência ativa, como é o caso do recurso ora analisado. Não é possível, portanto, fazer o enquadramento da fundamentação e dos encaminhamentos aplicados aos precedentes citados na análise e julgamento do presente recurso. Nessa toada, faz-se referência aos precedentes de NUPs 03006.001854/2019-60, 25072.000351/2022-11, 00075.001267/2019-69, 00075.001169/2019-21 e 71004.005961/2020-71, nos quais, em julgamento de situações similares, esta Comissão não conheceu as apelações recursais, visto que tratavam do fornecimento direto de dados que já estavam em transparência ativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por conter manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação especificado e previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, visto que o objeto do pedido está disponível em transparência ativa, com localização e forma de acesso conhecidas pelo Requerente, não tendo havido, portanto, negativa de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá**, **Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441092** e o código CRC **D47895D7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2023-11 SUPER nº 4441092